



Procedimento Administrativo nº MPPR-0064.24.000565-8

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para o exercício dessas atribuições poderá o Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93);

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa, de acordo com a Resolução n. 164/117 (art. 1º), expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição da República, artigo 1º, III; artigo 5º, caput; artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência representam importantes espaços de participação democrática, quanto à formulação e consolidação da política para pessoas com deficiência. Representativos das pessoas com deficiência nos níveis federal, estaduais e municipais, encontram seu fundamento direto na Constituição da República (artigo 204, I e II);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 possui como princípios a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (art. 3).

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008 e promulgou através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 a referida legislação;

CONSIDERANDO que no âmbito nacional, as pessoas com deficiência podem contar com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), existente desde o ano de 1999, por força do Decreto nº 3076/1999, e atualmente parte da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos.

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é a viabilização da participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas (art. 6, IV do Decreto n. 3.298/1999).

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 76 da Lei n. 13146/2015, “o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado; III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei; IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha. **§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.”**

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto. (art. 4 do Decreto n. 5.296/2004).

CONSIDERANDO que os Conselhos Estaduais e Municipais devem seguir os critérios básicos inscritos na Resolução CONADE nº 10/2002, que dispõe, em linhas gerais, que os conselhos serão instituídos por legislação própria, após ampla participação e discussão com a sociedade civil.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná – COEDE/PR foi instituído pela Lei Estadual nº. 18.419/2015 e encontra-se vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família na Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEDEF/CPCD

CONSIDERANDO que os respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência consubstanciam-se em espaços de participação democrática com foco na realidade local, visando à concretização de políticas e ações destinadas à pessoa com deficiência, sustentados, em boa parte, por meio dos seus Fundos Municipais.

CONSIDERANDO que a criação e funcionamento de um conselho específico pode ser o primeiro passo para a superação de uma realidade em que a população com deficiência apresenta-se com pouca visibilidade e sem acesso a políticas públicas sólidas que lhes garantam o exercício de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que os Fundos Municipais são necessários para acesso a recursos significativos, tais como aqueles oriundos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 21.637/2023) transferidos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

repassados aos Conselhos Municipais na forma do Decreto nº 4.254/2023; destinações, por pessoas físicas ou jurídicas, por meio de auxílios, legados, contribuições e/ou doações de bens móveis e imóveis; recursos originários de leis de incentivo fiscal de tributos municipais, dentre outras receitas;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 03/2024-CAOIPCD que sugere uma atuação dialógica por parte do Ministério Público junto aos gestores locais, para a criação e funcionamento de Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência e para previsão dos Fundos Municipais, essenciais ao financiamento e desenvolvimento de planos, programas ou projetos propostos;

CONSIDERANDO que o ofício nº 633/2024-CAOIPCD indica que **os Municípios de Guamiranga (PR) e Ivaí (PR) não possuem Conselho da Pessoa com Deficiência e nem legislação para sua criação**. Por conseguinte, não possuem o respectivo Fundo de Direitos, ou Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto adiante assinado, com fulcro no artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, no uso de suas atribuições legais, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao **Chefe do Executivo de Guamiranga (PR)** que, em cumprimento às disposições legais mencionadas:

a) cumpra as diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no sentido de propor à Câmara Municipal a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seus respectivos fundos, no **Município de Guamiranga (PR)**;

b) Após a promulgação da Lei, que adote medidas efetivas para a criação do Conselho e sua manutenção no âmbito municipal;

Dê-se ciência, por e-mail, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE/PR).

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual se requisita seja apresentada **resposta por escrito**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Prudentópolis – 66ª Seção Judiciária 1

no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, com a colheita das assinaturas dos destinatários.

A par disso, também no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **deverá ser informando se a recomendação foi ou não acatada** e a adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que houverem sido deliberadas, com documentação que lhe dê comprovação.

Ademais, deve ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

De Prudentópolis para Imbituva, 17 de janeiro de 2025.

BRUNO FANCHIN
Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **BRUNO FANCHIN, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 17/01/2025 às 15:06:15, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3441260** e o código CRC **1801630880**
